



COMUNICADO DE IMPRENSA N.º 112/22

Luxemburgo, 22 de junho de 2022

Acórdão do Tribunal Geral no processo T-797/19 | Anglo Austrian AAB e Belegging-Maatschappij «Far-East» / BCE

O Tribunal Geral confirma a revogação da autorização concedida ao AAB Bank enquanto instituição de crédito

Esta revogação pelo BCE é justificada, nomeadamente, por infrações graves por parte do AAB Bank às regras de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo

Desde 2010, a Österreichische Finanzmarktbehörde (Autoridade austríaca de supervisão dos mercados financeiros, a seguir «FMA») adotou várias injunções e sanções relativamente ao AAB Bank, uma instituição de crédito com sede na Áustria. Com este fundamento, em 2019, a FMA submeteu ao Banco Central Europeu (BCE) um projeto de decisão destinado a revogar a autorização concedida ao AAB Bank para o acesso às atividades de instituição de crédito. Com a sua decisão ¹, o BCE procedeu à revogação dessa autorização. Considerou, em substância, que, com base nas conclusões da FMA, efetuadas no âmbito do exercício das suas atribuições de supervisão prudencial e relativas à inobservância continuada e reiterada dos requisitos relativos à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, bem como à governação interna pelo AAB Bank, este não estava apto a assegurar uma gestão sã dos seus riscos.

A Nona Secção Alargada do Tribunal Geral negou provimento ao recurso de anulação interposto contra a decisão do BCE. No seu acórdão, o Tribunal Geral pronuncia-se, pela primeira vez, sobre a revogação da autorização de uma instituição de crédito por infrações graves à legislação de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, bem como sobre a violação das regras relativas à governação das instituições de crédito.

Apreciação do Tribunal Geral

Em primeiro lugar, o Tribunal declara que, no caso em apreço, estavam preenchidos os critérios que justificam a revogação da autorização, previstos na Diretiva 2013/36 ² e transpostos para o direito nacional.

Por um lado, no que respeita à declaração do BCE de que o AAB Bank era responsável pela prática de infrações graves às disposições nacionais de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, adotadas ao abrigo da Diretiva 2005/60 ^{3 4}, o Tribunal declara que o BCE não cometeu nenhum erro manifesto de

¹ Decisão ECB-SSM-2019-AT 8 WHD-2019 0009, de 14 de novembro de 2019.

² Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO 2013, L 176, p. 338).

³ Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2005, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo (JO 2005, L 309, p. 15).

⁴ Critério que conduz à revogação da autorização, previsto no artigo 67.º, n.º 1, alínea o), da Diretiva 2013/36.

apreciação.

A título preliminar, o Tribunal observa que, ao exercer a sua competência relativa à revogação das autorizações das instituições de crédito, o BCE está obrigado a aplicar, entre outras, as disposições do direito nacional que transpõem a Diretiva 2013/36.

No caso em apreço, salienta que, ao ter em consideração, nomeadamente, as decisões da FMA e os acórdãos dos órgãos jurisdicionais austríacos, o BCE entendeu que o AAB Bank vinha violando, desde há vários anos, as disposições nacionais que transpõem a Diretiva 2013/36. Com efeito, esse banco não dispunha de um procedimento adequado de gestão dos riscos para efeitos de prevenção do branqueamento de capitais e tinha sido declarado responsável por violações graves, reiteradas ou sistemáticas da legislação nacional de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

O Tribunal entende que, tendo em conta a importância da luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, uma instituição de crédito pode ser declarada responsável pela prática de infrações graves com base em decisões administrativas adotadas por uma autoridade nacional competente, as quais são, em si mesmas, suficientes para justificar uma revogação da autorização. O facto de as infrações serem antigas ou terem sido corrigidas não tem incidência na declaração de existência de tal responsabilidade. Com efeito, o direito nacional pertinente não impõe o cumprimento de um prazo para que sejam tidas em consideração as decisões anteriores que estabelecem a responsabilidade. Também não exige que as infrações graves não sejam interrompidas ou que persistam no momento da adoção da decisão de revogação da autorização, tanto mais que, no caso em apreço, as infrações só foram constatadas alguns anos antes da adoção da decisão impugnada. Quanto à posição do AAB Bank de que as infrações foram corrigidas e, por conseguinte, já não poderiam justificar uma revogação da autorização, o Tribunal esclarece que tal abordagem poria em causa o objetivo de salvaguarda do sistema bancário europeu, uma vez que permitiria às instituições de crédito que cometeram infrações graves continuarem as suas atividades enquanto as autoridades competentes não voltassem a demonstrar que cometeram novas infrações. Acresce que, uma instituição de crédito declarada responsável pela prática de infrações graves por uma decisão definitiva não pode invocar a eventual prescrição dessas infrações.

O Tribunal rejeita igualmente os argumentos do AAB Bank que contestam a gravidade das infrações constatadas.

A este respeito sublinha, em especial, que a gravidade das infrações não pode ser contestada na fase do processo administrativo no BCE, uma vez que, nas decisões anteriores à proposta de revogação da FMA, já definitivas na data da decisão impugnada, as autoridades competentes consideraram o AAB Bank responsável pela prática das referidas infrações. Além disso, à luz do objetivo de assegurar a salvaguarda do mercado bancário europeu, o BCE não pode ser censurado por ter considerado que violações sistemáticas, graves e continuadas da legislação nacional de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo deviam ser qualificadas de infrações graves que justificam uma revogação da autorização.

Por outro lado, o Tribunal confirma a posição do BCE segundo a qual o AAB Bank não pôs em prática os dispositivos de governação exigidos pelas autoridades competentes em conformidade com as disposições nacionais que transpõem a Diretiva 2013/36⁵. Neste contexto, afasta os argumentos do AAB Bank segundo os quais, à data da decisão impugnada, não cometia infrações à legislação relativa aos dispositivos de governação. Salienta que a interpretação segundo a qual infrações passadas ou que foram atenuadas não podem justificar uma revogação da autorização não resulta da Diretiva 2013/36 nem do direito nacional pertinente.

Em seguida, o Tribunal conclui que, ao recusar suspender a aplicação da decisão impugnada, o BCE não cometeu nenhum erro. Observa, nomeadamente, que a recusa deste último em suspender a imediata aplicação dessa decisão não impediu o AAB Bank de interpor um recurso de anulação e de apresentar um pedido de medidas provisórias. Acresce que o presidente do Tribunal ordenou a suspensão da execução da decisão impugnada seis

⁵ Critério que conduz à revogação da autorização, previsto no artigo 67.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2013/36.

dias após a sua adoção, o tempo de decidir o pedido de medidas provisórias. Assim, não se verificou nenhuma violação do direito a uma tutela jurisdicional efetiva.

Em seguida, o Tribunal declara que a decisão impugnada foi adotada com respeito pelos direitos de defesa do AAB Bank. Neste contexto, esclarece que o AAB Bank foi corretamente ouvido aquando da adoção da decisão impugnada. Com efeito, este último teve a oportunidade de apresentar as suas observações sobre o projeto dessa decisão. Em contrapartida, o BCE não era obrigado a comunicar ao AAB Bank o projeto de decisão da FMA e permitir-lhe assim reagir contra esse projeto.

Além disso, o Tribunal declara que, no caso em apreço, o BCE não deixou de determinar, examinar e apreciar cuidadosamente e com imparcialidade todos os elementos materiais pertinentes para a revogação da autorização. Em concreto, o BCE declarou validamente, na sequência da sua própria avaliação, que concordava com as conclusões da FMA sobre o cometimento de infrações por parte do AAB Bank, confirmado tanto pelas decisões administrativas da FMA como pelas decisões dos órgãos jurisdicionais nacionais. No termo da sua própria avaliação, o BCE considerou que os factos em causa demonstram que o AAB Bank tinha sido declarado responsável pelo cometimento de uma infração grave à legislação nacional de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. Do mesmo modo, não se limitou a reproduzir as conclusões da FMA quanto ao facto de o AAB Bank não ter posto em prática os dispositivos de governação necessários. Pelo contrário, o BCE baseou-se na sua própria apreciação sobre a observância das disposições nacionais pertinentes a este respeito.

Por último, o Tribunal julga improcedente o fundamento do AAB Bank segundo o qual a decisão impugnada destruiu o valor económico das ações que o seu acionista detinha no seu capital e violou o cerne do direito de propriedade desse acionista. Com efeito, o AAB Bank não é titular desse direito de propriedade, pelo que não o pode invocar como fundamento do seu recurso de anulação.

NOTA: O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

NOTA: Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses e dez dias a contar da sua notificação.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal Geral.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!

